



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Responde consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Ana Rita Leôncio dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 4112068/2017	PARECER Nº 1016/2017	APROVADO EM: 04.10.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4112068/2017, um posicionamento quanto à regularização da vida escolar de Ana Rita Leôncio dos Santos, diante do relato a seguir.

A requerente informa que:

- Ana Rita solicitou ao Setor de Documentação Escolar a segunda via de seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, cursado na modalidade TAM/Supletivo, na extinta Escola de Ensino Fundamental Novo Oriente, em Maracanaú, em 2001;

- Na pesquisa realizada junto ao arquivo da SEDUC, foram encontrados: pasta individual da aluna com uma ficha com registro manual de “aprovado”, no anverso, outro registro com “entregue 29/11/2002 – TAM” e o nome da então aluna. Além desse papel, uma cópia de um requerimento de matrícula, com registro de TAM 01/01/2001, assinado apenas pela interessada.

Ana Rita tem atualmente 47 anos de idade, é natural de Quixadá e reside na Rua 18, nº 221, Bairro Pajuçara, em Maracanaú.

Foram apensados ao processo os documentos acima referidos e a cópia da identidade da interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A escassa e inconsistente informação apensada ao processo e encontrada no acervo da extinta EEF Novo Oriente, em Maracanaú, recolhido aos arquivos da SEDUC, limita esta relatora de autorizar a SEDUC a expedir os documentos requeridos pela interessada, mesmo considerando a vigência da Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1016/2017

As evidências revelam-se frágeis demais e insuficientes para a emissão da segunda via de seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, cursado na modalidade TAM/Supletivo.

Face ao exposto, esta relatora assume o posicionamento de indeferimento do pleito da interessada, orientando a SEDUC que lhe informe da impossibilidade de emissão dos documentos requeridos, diante da ausência quase total de informação. Sugere, ainda, que oriente a interessada a buscar um Centro de Educação de Jovens e Adultos, da rede municipal (Maracanaú dispõe de dois Centros de Educação de Jovens e Adultos) ou da rede estadual, que dispõe de três centros na capital, que realizam, ambos, exames gerais para a certificação de conclusão do ensino médio ou se submeta ao Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), em 2018, para obter a requerida conclusão do ensino médio, caso seja aprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE